



Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública,
Desenvolvimento Econômico e Mercosul

Documento: Projeto de Lei nº: 94/2025

Procedência: Ver. Luis Fernando Braite

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Câmara Municipal quanto à destinação dos recursos oriundos da operação de crédito autorizada pela Lei nº: 582/2025 (Projeto de Lei nº: 82/2025, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras providências."

Relator: Ver. Antônio Egídeo Rufino de Carvalho

1. DA ANÁLISE

Devidamente apresentado à Comissão de Serviços Municipais, Saúde, Educação, Segurança Pública, Desenvolvimento Econômico e Mercosul o Projeto de Lei Ordinária nº: 94/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Câmara Municipal quanto à destinação dos recursos oriundos da operação de crédito autorizada pela Lei nº: 582/2025 (Projeto de Lei nº: 82/2025, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras providências".

Inicialmente, o Relator da Comissão Especial destaca que o parecer que será direcionado no mesmo sentido já apresentado no voto em separado anexado ao presente PL.

Destaca que a matéria abordada no presente feito é matéria inconstitucional, vez que não possui natureza própria e sim matéria existente na norma jurídica legal.

Ainda, cabe mencionar que a FINISA tem como significado, recursos de financiamentos para obras essências nos Municípios, quais podem e devem ser fiscalizados pelo próprio ente público municipal em seus setores fiscalizadores externos e até mesmo pelo Legislativo, conforme elencado na Constituição Federal de 1988.

Ocorre, que o vício de iniciativa surge no caso em comento, pois, encontra-se quando um projeto de Lei é iniciado por quem não possui competência, podendo até mesmo gerar processo de Ação de Inconstitucionalidade, pelo fato de adentrar em matéria já existente.

Pode o presente projeto de Lei ser considerado inconstitucional também pela questão que versa na invasão de competência, pois, este fato ocorre claramente quando o Poder Legislativo versar sobre matérias de competência do Executivo.

Cabe também citar que existe a Lei 12.527/2011, chamada de Lei de transparência, qual permite que o cidadão possa pedir informações aos órgãos públicos sobre qualquer matéria pública a qualquer momento.

Ainda, qualquer Município possui órgãos externos fiscalizatórios, tais como, corregedoria, chefias, Lei de improbidade administrativa, Tribunal de Contas, Procuradorias de Prefeitos, os próprios Vereadores, dentre outros órgãos fiscalizatórios, que possuem natureza própria fiscalizatória.

Sabe-se, que o controle realizado pelo Tribunal de Contas de fiscalizar a aplicação de recursos públicos é ampla, onde abrange as obras confeccionadas pelo Município, matéria discutida no presente projeto de Lei, gerando uma discussão repetitiva da matéria.

O poder Legislativo também possui faculdade fiscalizatória, conforme prevê a legislação constitucional em seu art. 31 da C.F/88.



Sabe-se também, que existe hierarquia normativa no Brasil, onde as leis federais têm precedência sobre as leis estaduais e municipais, tratando se Hierarquia das Normas, sendo que a Constituição Federal é a norma suprema do país, e todas as outras normas devem estar em conformidade com ela. As Leis federais são subordinadas à Constituição e estão acima das leis estaduais e municipais.

Após a doutrina basear-se na teoria do direito de Kelsen, onde o mesmo elenca a sua "pirâmide", que estabelece a ordem de superioridade, corroborando mais ainda para conclusão de que o presente PI é inconstitucional.

Ainda, o art. 24, §3º da C.F/88, ilustra a repartição de competências, determinando que a competência é plena com relação ao Estado e por simetria ao Município, em ausência de Lei Federal, o que não é o caso em comento.

Existem entendimento jurisprudencial consolidando a relação entre as normas e suas hierarquias:

• "Não existe uma relação de subordinação entre leis municipais, estaduais e federais. (...) A resolução desses conflitos se baseia na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios".

• Em caso de conflito, o STF verifica a competência: "Se a competência for da União, a lei federal prevalece; se for do Estado, a lei estadual prevalece; e se for do município, a lei municipal prevalece". A norma do ente incompetente é declarada inconstitucional por vício formal.

• Em uma ementa, a prevalência do direito federal especial foi destacada em um caso específico de conflito com legislação municipal: "DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA FEDERAL E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DO DIREITO FEDERAL ESPECIAL".

Cita-se também, que neste caso existe um rígido controle da Caixa Econômica Federal, onde ocorre a prestação de contas.

Para maior análise aos autos do processo, contatou-se que o IGAM, mesmo que em primeiro momento não muito claro, mas após a provocação, apresentou um parecer desfavorável ao tema em discussão, aplicando a conclusão de que a matéria versa sobre inconstitucionalidade do tema em questão, respeitando a hierarquia de Leis e normas regimentadas na Constituição Federal de 1988.

2. DO PARECER

Em razão da relevância da proposta contida no Projeto de Lei nº: 94/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações à Câmara Municipal quanto à destinação dos recursos oriundos da operação de crédito autorizada pela Lei nº: 582/2025 (Projeto de Lei nº: 82/2025, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, e dá outras providências", manifesto parecer DESFAVORÁVEL a sua tramitação.

Uruguaiana, 14 de novembro de 2025.

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Bancada do Podemos

De Paredo:
[Signature]

Conteúdo:
[Signature]